

PROJETO DE LEI N° , DE 2013

(Do Sr. Anderson Ferreira)

Dispõe sobre a oferta de produtos, de serviços e de participações em promoções por meio do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a oferta de produtos, de serviços e de participações em promoções por meio do serviço telefônico fixo comutado e do serviço móvel pessoal, e dá outras providências.

Art. 2º A realização de chamadas, no serviço telefônico fixo comutado e no serviço móvel pessoal, bem como o envio de mensagens de texto, que tenham como objetivo a oferta de produtos, de serviços e de participações em promoções, somente poderão ocorrer se cumpridas as seguintes exigências:

I – a realização da chamada ou o envio da mensagem somente poderá ocorrer de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre as oito horas e as dezoito horas, exceto em feriados nacionais;

II – não será admitida a realização de chamadas ou o envio de mensagens aos sábados, aos domingos, em feriados nacionais, bem como de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre as dezoito horas e as oito horas do dia seguinte;

III – é proibida a utilização de qualquer bloqueador de identificação do código de acesso do terminal que realizar chamada ou envio de mensagem;

IV – no início de cada chamada deverá haver clara identificação do nome do anunciante e do objetivo da chamada, devendo o consumidor ser consultado acerca de sua vontade de receber as informações de caráter publicitário.

Art. 3º É expressamente proibida a realização de chamada ou o envio de mensagem que tenha como objetivo transmitir mensagens publicitárias relacionadas a produtos derivados do tabaco, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias, agrotóxicos e jogos de azar.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de vinte mil reais, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O telemarketing vem sendo uma das atividades comerciais com maior taxa de crescimento no Brasil. Segundo dados das próprias empresas de marketing direto, essa atividade corresponde hoje a aproximadamente 0,7% do PIB. O telemarketing é, por certo, uma atividade lícita, até mesmo bem vista, e que tende a se consolidar quanto mais se desenvolve o mercado de bens e serviços de um país. Portanto, conforme cresce o Brasil, cresce a utilização dos serviços de telefonia para a transmissão de mensagens de cunho publicitário.

Nada disso deveria preocupar a sociedade brasileira, não fossem os abusos cometidos por diversas operadoras de telemarketing. Chamadas repetitivas, utilização de métodos coercitivos e até mesmo contatos realizados em fins de semana ou em horários inconvenientes são uma constante. Diversas são as reclamações nos Procons de todo o Brasil relativas a esses fatos. E hoje, infelizmente, o consumidor conta com escassa regulação que o proteja dessas atitudes comerciais desrespeitosas.

Exatamente por isso, apresento o presente projeto de lei, com o qual pretendemos determinar normas básicas para a atuação das empresas de telemarketing. Por meio desta proposição, são estabelecidas regras essenciais – dentre elas, as faixas de horário nas quais poderá haver o contato com o consumidor. Caso aprovado, o projeto banirá a realização de chamadas promocionais em sábados, domingos, feriados e no horário compreendido entre as 18 horas e as 8 horas do dia seguinte.

Portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Anderson Ferreira